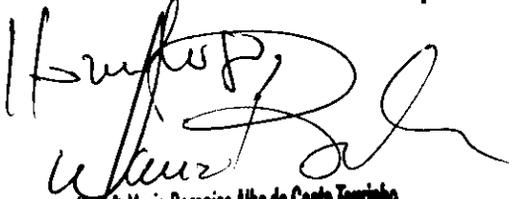


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.000874/2012-97</p>	<p>Presidência dos Conselhos Superiores</p>  <p>Prof.ª Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente Renovado em: 07/08/2012</p>
<p>Parecer: 1223/CGR</p>	
<p>Câmara de Graduação CGR</p>	
<p>Assunto: Proposta de Regulamento para a Preceptoría</p>	
<p>Interessado: Wilma Suely Batista Pereira - Núcleo de Saúde</p>	
<p>Relator: Conselheiro Raitany Costa de Almeida</p>	

Parecer da Câmara: Na 111ª sessão extraordinária, de 07 de agosto de 2012, a Câmara acompanha o parecer 1223/CGR, cujo relator é favorável à Proposta de Regulamento para a Preceptoría.



Carlos Luiz Ferreira da Silva
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.000874/2012-97
	Parecer: 1223/CGR
Assunto: Proposta de Regulamento para a Preceptoría	
Interessado: Wilma Suely Batista Pereira - Núcleo de Saúde	
Relator: Conselheiro Raitany Costa de Almeida	

I-Relatório:

Trata-se de processo de regulamentação para Preceptoría na área da saúde, o mesmo encontra-se instruído com 09 folhas devidamente montado.

II- Análise:

A proposta de regulamentação da Preceptoría na área da saúde altera Resolução 132/ CONSEA de 2006 e 209/ CONSEA de 2009. (folha 2). A atual proposta consiste numa complementação das resoluções anteriores , no sentido que atualiza determinadas atribuições a figura do preceptor, indivíduo que realiza estágios supervisionados com estudantes ,tendo sempre um professor responsável. As diretrizes curriculares na área da saúde solicita vários estágios supervisionados em diversos cenários e níveis de atenção (primário, secundário, terciário e quaternário).O profissional de saúde , capacitado, inserido no Sistema Único de Saúde realiza muitas atividades de orientação aos graduandos. Cada Departamento , conforme a necessidade didático-pedagógica e aprovada no Conselho Departamental pode receber a adesão de prestação de serviço voluntário de preceptor (folha05) e roteiro para formalização de processo de credenciamento de preceptor no Núcleo de Saúde (folha07)

No artigo 2º, parágrafo 3º estabelece como referência o valor da ,possível, bolsa de preceptoría o nível DTI-3 conforme a resolução normativa do CNPq 022/2006, porém tal resolução foi revogada e passando a vigorar a RN 016/2010 na modalidade Desenvolvimento Tecnológico Industrial (DTI) categoria - nível C.

No artigo7º estabelece como primeira instância o Departamento responsável e após formalizado o processo de credenciamento dos preceptores segue para o Núcleo de Saúde. Não há menção de registro na Diretoria de Recursos Humanos, pois torna-se importante o NUSAU informar para registro ao DRH quais são os preceptores da área da saúde que a Universidade possui.

Considerações

Há uma necessidade de nova resolução de preceptoría frente aos desafios do ensino na área da saúde e a complexidade do sistema único de Saúde.

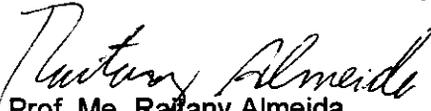
A resolução proposta contempla a melhoria da educação em saúde favorecendo nossos graduando e pós-graduandos.

Solicito apenas a atualização no texto da nova Resolução Normativa do CNPQ supracitada no artigo2º e a complementação no artigo 7º das seguintes palavras." Após análise e parecer do NUSAU segue para registro no DRH"

III- Parecer ;

Diante do disposto, sou de parecer FAVORÁVEL a nova resolução da Regulamentação da Preceptoría na área da Saúde.

Porto Velho, 20 de julho de 2012


 Prof. Me. Raitany Almeida
 Conselheiro / Relator CONSEA